



OFÍCIO CIRCULAR N.º 157/2021–CML/PM
(Referente ao Pregão Presencial nº 002/2021–CML/PM)

Manaus, 12 de julho de 2021.

Senhores Licitantes,

Tendo em vista as Impugnações aos termos do Instrumento Convocatório do **Pregão Presencial n.º 002/2021-CML/PM**, informo:

QUESTIONAMENTOS DAS EMPRESAS:

1. (...) Quanto ao item 6.10.2 e 6.10.3., letras a. e b., conforme consta no edital que exige que os atestados de capacidade técnica se resume em igual ao objeto da licitação.

(...) Diante do exposto, requer que a presente impugnação seja inteiramente acolhida, a fim de excluir a exigências constantes nos itens 6.10.2 e 6.10.3., letras a. e b., constado tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com a legislação vigente. (...)

2. (...) Quanto ao item 6.10.2 e 6.10.3., letras a. e b. (...), constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir a qualificação técnica na fase de habilitação. Esse fato dificulta a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera (...) que seja procedida a alteração do edital, a fim de excluir a exigência constante dos itens 6.10.2 a) e 6.10.3 b) do Edital de Convocação do presente certame licitatório. (...)

3. (...) qual o CNAE será referência para o objeto licitado?

RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

1. e 2. O órgão demandante, através do Ofício n. 1843/2021-SSGP/SEMINF, manifestou-se na forma que segue:

A qualificação técnica exigida no pregão presencial nº 002/2021- CML /PM foi “fabricação de aduelas de concreto armado com dimensões mínimas de 1,50m x 1,50m”, pois a fabricação de aduelas tem características próprias e devem ser confeccionadas com um rigoroso controle de qualidade e segurança, assegurando que as estruturas sejam confeccionadas conforme o projeto, inclusive enviado via anexo, com sua armações, fôrma e concreto.



Por se tratar de peças maiores, é importante observar a necessidade de equipamento compatível em capacidade de carga para o manuseio dessas peças dentro da fábrica.

A fabricação de aduelas pré-moldadas é um serviço técnico que possui uma NBR própria (NBR 15396:2018–Aduelas de concreto armado pré-moldadas) e, portanto, não se pode comparar a outros artefatos em concreto armado e pré-moldado.

3. Informamos que não foi exigido CNAE específico para a presente licitação, todavia as atividades da empresa, as quais ela tem permissão de exercer são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social, conforme previsto no art. 997, inciso II do Código Civil.

Importante esclarecer que, exigir que a empresa tenha um código da CNAE específica é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação. A Receita Federal do Brasil (RFB), responsável pelo CNAE, também já manifestou entendimento no sentido de que o Objeto Social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE: Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário, posicionou-se da seguinte forma: [...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...] [...] a unidade técnica reputou como indevido o impedimento de participação da licitante no certame, mesmo com esta trazendo em seu contrato social objetivo compatível com o objeto desejado (transporte urbano de passageiros e transporte urbano de cargas). [...].

Desta forma, ratifica-se que não se pode confundir o código da CNAE com o Objeto Social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e, o segundo, o que determina quais as atividades, de fato, podem ser exercidas pela empresa. Assim, a exigência da CNAE específico poderia limitar o alcance da licitação, frustrando, injustificadamente, o seu caráter competitivo e vantajoso.



Considerando a manifestação da Secretaria, identificou-se que inexistem alterações às especificações iniciais que interfiram na elaboração das propostas dos participantes e, considerando, por fim, que o prazo legal de 8 (oito) dias úteis para abertura da licitação foi inicialmente cumprido, informo a nova data do certame que será **dia 19/07/2021, às 09h00 (horário local)**.

O presente Ofício Circular passa a fazer parte integrante do Edital do **Pregão Presencial n.º 002/2021-CML/PM**.

MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO
Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão
Municipal de Licitação – CML

CAMILA BARBOSA ROSAS OAB/AM – 4.406
Diretora Jurídica – DJCML/PM